



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 934/2019

<b>Processo nº</b>	: 6716/2018
<b>Entidade Origem</b>	: Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins
<b>Responsável</b>	: Paulo Esse da Silva Ramos : Yarle De Paula Andrade de Sousa Guimaraes
<b>Conselheiro Substituto</b>	: Wellington Alves da Costa
<b>Relator</b>	: Manoel Pires dos Santos
<b>Assunto</b>	Recurso Ordinário – Prestação de Contas de Ordenador 2015

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas, o Recurso Ordinário interposto pelos Responsáveis, em face do Acórdão nº 369/2018-TCE/TO – 2ª Câmara, do dia 21 de junho de 2018, que julgou irregular as contas prestadas pelos Recorrentes e lhes aplicou multa e imputação de débito, por irregularidades graves. (Processo nº 2988/2016)

O Conselheiro Presidente à época, por meio do Despacho nº 725/2018, recebeu o Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, conferindo-lhe efeito suspensivo e, posteriormente, o envio a Secretaria do Pleno para o sorteio do Relator.

O processo foi sorteado ao Conselheiro José Costandrade de Aguiar.

O Conselheiro Relator, por intermédio do Despacho nº 592/2018, encaminhou os autos à Coordenadoria de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público desta Corte de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Recursos analisou todos os argumentos recursais e manifestou-se pelo conhecimento e no mérito, para negar provimento ao recurso ordinário, Análise de Recurso nº 187/2019 – COREC.

O Corpo Especial de Auditores, representado pelo Conselheiro Substituto, emitiu o Parecer nº 963/2019 - COREA, manifestando-se pelo seu conhecimento e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Seguindo os trâmites regulares desta Corte de Contas, vieram os autos à este Parquet especial para análise e emissão de parecer.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### **É o relatório.**

A este Parquet especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nestes destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do Regimento Interno deste TCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado solicitar o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

In casu, nota-se que a decisão fustigada foi amplamente fundamentada, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº 1.284/2001, razão pela qual caberiam aos Recorrentes trazerem apenas justificativas plausíveis, como um fato novo ou mesmo documento capaz de sanar as inconsistências mencionadas pelo Corpo Técnico deste Sodalício.

O Acórdão nº 369/2018 – TCE/TO -2ª Câmara julgou irregular as contas apresentadas pelos Recorrentes e lhes aplicou multa e imputação de débito, pela constatação das seguintes irregularidades: cancelamentos de ativos e passivos irregulares; cancelamentos de restos a pagar processados.

Em suas razões recursais os Recorrentes aduzem, em suma, que fatos que já foram apresentados por ocasião da defesa, sem qualquer nova argumentação capaz de sanar as irregularidades encontradas ou documento novo.

Analisando as razões recursais, a Coordenadoria de Recursos entendeu que houve somente a reiteração de fundamentos pretéritos.

Os seus argumentos são frágeis e não são capazes de fazer frente a fundamentação fática-legal em que se baseou a decisão atacada, não merecendo acolhimento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

As contas foram corretamente julgadas e a penalidade aplicada aos Responsáveis foi uma multa-coercitiva prevista no artigo 159 do RITCE/TO, respeitando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este Parquet Especializado entende que as justificativas apresentadas não caracterizaram motivo para a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, considerando a vasta e sedimentada jurisprudência emanada desta Corte de Contas, opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 369/2018 – TCE/TO -2ª Câmara.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, na cidade de Palmas, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2019.

**MÁRCIO FERREIRA BRITO**  
**Procurador de Contas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 24/05/2019 16:29:03